



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014348-72.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes M3 MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e SAMPA GENERAL SERVICES TRANSPORTES LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RODRIGO SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré N3 Auto e deram provimento em parte ao da corré Sampa General. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014348-72.2022.8.26.0248
Comarca de Indaiatuba (5ª Vara Cível)
Juiz: Thiago Mendes Leite do Canto
Apelantes: N3 Auto Multimarcas Comércio de Veículos Automotores
Ltda.; Sampa General Services Transportes Ltda.
Apelado: Rodrigo Silva Pereira

Voto nº 8.203

EMENTA

Ação rescisória de negócio jurídico, fundada em compra e venda de veículo, c.c. ressarcimento de danos materiais e morais, julgada procedente em parte, apelando as rés – Alegada ilegitimidade de parte – Não reconhecimento – Cerceamento de defesa não caracterizado – Inserção de restrição do veículo após a compra pelo autor – Responsabilidade solidária das rés caracterizada – Acolhimento parcial do apelo da corré Sampa em relação aos consectários legais incidentes sobre a quantia a ser restituída ao autor, assim como sobre a fixada a título de danos morais, consignada a necessidade de observância das alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 a partir da data de sua vigência – Recurso da ré N3 desprovido – Provimento em parte do recurso da corré Sampa.

Trata-se de ação de rescisão de negócio jurídico c.c. ressarcimento por danos materiais com lucros cessantes e morais. Pretende o autor a declaração da rescisão do contrato de venda e compra de veículo firmado com a primeira ré, e a condenação solidária das demandadas ao ressarcimento dos prejuízos materiais e morais sofridos.

A r. sentença de fls. 352/356, mantida pela r. decisão de fls. 368/369, julgou procedente em parte os pedidos, para declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo descrito na

inicial, e condenar as rés, solidariamente, à devolução integral da quantia paga pelo autor (R\$ 93.900,00 – recibo de venda de fls. 267), corrigida de acordo com o IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, a contar do pagamento, e acrescida de juros de acordo com a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar da citação, bem como ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, corrigido pelo IPCA do IBGE, e juros pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o art. 389 do CC, ambos a contar da data do arbitramento. Recíproca a sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de 30% das despesas processuais e as rés com 70% delas, respondendo o demandante pelos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação e, as rés, solidariamente, a 10% do o valor da condenação.

Apelam ambas as rés.

Sampa General, a fls. 371/377, insistindo em sua ilegitimidade para o processo porque não contratou nem entabulou qualquer tipo de negócio com o autor, sendo desprovida a solidariedade com a ré N3, lastreada em processo ainda não concluído. Insurge-se, mo mais, contra o critério de correção e juros do valor da condenação, com pleito de reforma da r. sentença.

N3 Auto Multimarcas, a fls. 390/417, com pleito de que a apelação seja recebida no efeito suspensivo. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da não produção de prova oral, devendo o julgamento antecipado da lide ser aplicado com prudência; falta de fundamentação da r. sentença e sua ilegitimidade

passiva. Quanto ao mérito, sustenta que em nenhum momento feriu os direitos básicos do autor, não tendo agido de má-fé, posto ter sido o veículo vendido sem embargo, vindo à tona o esquema fraudulento somente após a venda do bem; ter tomados todos os cuidados necessários para a compra e revenda do veículo; ter restado demonstrada a participação da corré Sampa em esquema de fraude, como demonstrado pelos documentos vindos aos autos; ser questionável sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 18 do CDC, pois não ficou suficientemente demonstrado que não tenha tomado as precauções necessárias ao adquirir o veículo; não se tratar de omissão ou negligência, mas, sim, de também ter sido vítima do sistema de golpe de organização criminosa, que deve ser responsabilizada pelos danos aqui pretendidos; a cláusula do recibo que garante a ausência de débitos ou ônus sobre o veículo não deve ser interpretada como uma garantia absoluta contra a existência de qualquer vício oculto, já que a restrição judicial não estava presente no momento da venda ao apelado, tendo sido a garantia cumprida dentro dos parâmetros legais; não teve qualquer relação com a corré Sampa a não ser a compra do bem móvel, devidamente adimplido ao vendedor, não se havendo de responsabilizar terceiros que não participaram da fraude; ter sido vítima do golpe que está sendo investigado no processo 1076442-72.2021.4.01.3400, que tramita perante a 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impondo-se o sobrestamento desta ação até o seu julgamento, não tendo o julgamento antecipado da lide considerado adequadamente o princípio da verdade real; ser dever das partes, na relação contratual, a observância do princípio da boa-fé; revelar-se desproporcional e injusta a devolução integral do valor pago pelo veículo, ainda que de forma

solidária, diante da alegada ausência de envolvimento direto desta no ato fraudulento que originou a restrição judicial sobre o bem, causada por ação de terceiros na qual está envolvida a corré Sampa, e mais ainda quando demonstrada a ausência de culpa ou dolo da apelante no surgimento do problema; não ter ficado consignado como seria feita a devolução do bem, o que fica requerido, se mantida a r. sentença. Por fim, insurge-se contra a condenação ao ressarcimento de danos morais, os quais não ficaram comprovados, pois, embora inconveniente a situação vivida pelo autor, há de ser entendida como parte das dificuldades cotidianas das transações comerciais. Pelas razões expostas, pretende a reforma da r. sentença.

Não vieram contrarrazões fls. 423.

Recursos tempestivos, preparado o da ré N3 Auto (fls. 418/419 e 424), e sem preparo o da corré Sampa General por estar representada por advogado conveniado à Defensoria Pública (fls. 334).

É o relatório.

Os recursos serão analisados em conjunto.

Não se vislumbra nulidade na r. sentença, a qual foi bem fundamentada e contém a exposição de todos os fatos e provas que levaram à conclusão pela parcial procedência dos pedidos. A discordância com o resultado do julgamento, por si só, não torna a sentença nula.

Não há interesse a justificar atribuição de efeito suspensivo à apelação, uma vez que a medida pretendida decorre da sua simples interposição, a teor do art. 1.012, *caput*, do CPC, não cuidando a hipótese de nenhuma das exceções previstas pelo § 1º do citado

dispositivo.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, uma vez que há nos autos dados suficientes para apreensão dos fatos relevantes para o julgamento da lide.

Quando desnecessária a produção de outras provas, é lícito ao juiz julgar a lide antecipadamente. O julgamento antecipado foi possível nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da suficiência das provas existentes nos autos, tal como constou da r. sentença prolatada.

A alegada ilegitimidade de parte já foi enfrentada pela r. sentença (fls. 353). De qualquer modo, não se há de reconhecê-la. A ré N3 Auto foi a intermediadora da venda ao autor do veículo que adquiriu da corré Sampa Generali, e a esta foi imputada a responsabilidade pela restrição judicial que recaiu sobre o veículo, após a realização do negócio jurídico.

No mérito, tratando-se de relação de consumo a existente entre as partes, está o autor beneficiado com a inversão do ônus da prova.

Incontroverso nos autos ter a ré N3 procedido à venda ao autor do veículo Toro, descrito na inicial, adquirido anteriormente da corré Sampa, e que veio a sofrer restrição judicial, em 7 de abril de 2022, advinda do Inquérito Policial em que se investiga envolvimento de roubos e desvios na utilização de chassis reservados ao exercício.

Fato é que, como narrado na inicial, o autor ao tentar trocar o veículo Toro, adquirido da ré N3 em 20/02/2020, zero quilômetro (fls. 31) por um Chevrolet Tracker novo na concessionária

DAHRUIJ, em Campinas, descobriu existir sobre ele restrição judicial que impediu a transação, uma vez que não era possível a regularização da documentação, permanecendo com o veículo Toro, mas sem que dele pudesse fazer uso por conta da referida restrição, motivo pelo qual requer a rescisão do negócio jurídico, com a condenação das rés, solidariamente, por perdas e danos materiais e morais.

Não há como afastar a responsabilidade das rés, que é objetiva, nos termos em que prescreve o arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, ambos do CDC, às quais incumbiam demonstrar que não houve falha na prestação dos serviços.

A restrição judicial sobre o veículo adquirido pelo autor o impede dele usufruir plenamente, maculando o negócio jurídico formalizado.

Ainda que a ré N3 alegue que a restrição ocorreu depois de concretizada a venda, esse fato não afasta sua responsabilidade, diante do seu dever de proceder às necessárias pesquisas de estar o bem adquirido da corré Sampa sem qualquer ônus, livre e desembaraçado para comercialização, o que deixou de fazer.

Do mesmo modo, a corré Sampa, por integrar a cadeia de fornecedores e contribuir para a existência do vício, responde solidariamente, até porque indicada como envolvida em fraudes em relação ao veículo Toro adquirido pelo autor, como se constata nos documentos vindos a fls. 230 e seguintes.

A restrição judicial que recaiu sobre o veículo, inserida em 7/04/2022, advinda do Inquérito Policial n.º 1076442-72.2021.4.01.3400, que tramita perante a 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, é incontroversa, como se verifica a

fls. 27 e 212/216 dos autos, e impede o pleno uso do bem, tornando-se impróprio ao fim a que se destina, principalmente, tendo-se em conta impossibilitar sua circulação e transferência, como afirmado pelo autor, não podendo o consumidor ser prejudicado pela falha na prestação dos serviços.

Como fundamentou o douto magistrado a fls. 354/355:

(...) Ainda que o bloqueio tenha ocorrido em data posterior à venda, ele tem origem em fato ocorrido antes da aquisição do veículo pelo autor. Nesse passo, entendo que não é possível afastar a responsabilidade da comerciante, tendo em vista que sua responsabilidade é objetiva, já que de acordo com o CDC o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ou à venda de produtos (artigo 18 do CDC). No caso presente, ficou comprovado que o veículo foi adquirido com vício, uma vez que a restrição judicial existente impede seu pleno uso pelo autor, tornando-o impróprio para os fins a que se destina, como circulação e transferência de propriedade.

Ademais, a corré N3 não trouxe provas de que tomou todas as cautelas possíveis ao adquirir o veículo da Sampa, como a realização de pesquisas adequadas e vistoria completa do veículo. Portanto, sua responsabilidade é evidente, pois cabia a ela garantir que o bem estivesse livre de quaisquer ônus ou irregularidades que pudessem prejudicar sua utilização pelo autor.

Portanto, a responsabilidade da N3 é objetiva e, ainda que não fosse, não houve comprovação de que ela agiu sem culpa, pois não provou que tomou as devidas

precauções ao adquirir o veículo da Sampa, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC).

Além da responsabilidade da requerida N3 advir do próprio CDC, observo que no recibo de venda consta que "A empresa garante ao comprador, o veículo acima descrito quanto a sua procedência e documentação, que não é produto de furto, bem como ausência de débitos anteriores à data da venda (multas, IPVA e quaisquer ônus que incidam sobre o veículo), e os impostos são discriminados na nota fiscal, de acordo com a Lei 13111/2015" (sic - fls. 31). Essa disposição reforça a obrigação da N3 de entregar um veículo livre de qualquer restrição, o que não foi observado no caso.

No tocante à responsabilidade da corré Sampa, esta decorre do fato de ela ter supostamente participado do esquema de fraude que originou a restrição judicial, o que passou incontroverso nos autos. O documento de fls. 212/266, especialmente as informações constantes das fls. 230 e seguintes, indicam a empresa Sampa envolvida em fraudes relacionadas ao veículo Toro. Desse modo, a responsabilidade solidária da Sampa se estabelece, uma vez que integra a cadeia de fornecedores e contribuiu para a existência do vício que impede o uso pleno do veículo pelo autor.

O dano moral está caracterizado, não se podendo ter como de mero aborrecimento a situação vivenciada pelo autor, que ficou impedido de concretizar a troca do veículo adquirido da ré N3 por um outro novo, em decorrência da restrição judicial que sobre ele pesava, o impedindo de seu pleno uso.

Desse modo, correta a r. sentença ao declarar a

rescisão do contrato, com a restituição do valor pago, incumbindo ao autor a devolução do veículo à ré, em local e endereço a serem previamente convenccionados entre as partes.

Com razão, no entanto, a corrê, quando se insurge quanto à atualizado do valor da condenação. Assim, a quantia de R\$ 93.900,00 a que foram condenadas as rés, solidariamente, a restituírem ao autor, deve ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora mensais desde a citação. Até 29.08.2024 (inclusive), a correção monetária será pela Tabela Prática desta Corte e os juros de mora mensais serão de 1%. A partir do início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30.08.2024), que promoveu alterações, dentre outros, nos artigos 389 e 406 do Código Civil, dispõe sobre a atualização dos débitos judiciais, com a incidência do IPCA e da taxa Selic líquida, aplicando-se automaticamente aos processos a partir de sua vigência (Embargos de Declaração Cível nº 1004196-42.2023.8.26.0114/50000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Eduardo Gesse, v. u., j. em 25/02/2025 e Embargos de Declaração Cível nº 1004136-37.2024.8.26.0566/50000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Milton Carvalho, v. u., j. em 30/10/2024), a correção monetária será pelo IPCA-IBGE, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora mensais serão calculados na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, ou seja, pela SELIC com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA-IBGE), mas nunca inferiores a zero.

Em relação à quantia fixada a título de danos morais, a correção terá início na data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, atualizada e acrescida de juros de mora

nos termos da Lei 14.904/2024, como acima referido.

Anoto que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela parte apelante prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **nego provimento ao recurso da ré N3 Auto e dou provimento em parte ao da corré Sampa General**, nos termos supra mencionados, mantida, em relação a esta, a sucumbência como fixada na r. sentença. Por força do art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados os honorários devidos pela ré N3 ao advogado do autor majorados para a alíquota de onze por cento.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator